

**DIÁRIO OFICIAL DE**

Ano XXXII • Nº 7861 • Sábado, 17 de abril de 2021 • Diário Oficial de Santos • [www.santos.sp.gov.br](http://www.santos.sp.gov.br/)



**A VERSÃO EM PDF DO DIÁRIO OFICIAL AGORA TEM DESCRIÇÃO DE IMAGENS**

**#PraCegoVer**

**ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO**

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

# DECRETO Nº 9.301

**DE 17 DE ABRIL DE 2021**

# DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL E CONDICIONADO DE ESTABELECIMENTOS COMER- CIAIS E EMPRESARIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE SAN- TOS, NOS CASOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 18 de abril de 2021, na deno- minada Fase de Transição do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020,

# DECRETA:

**Art. 1º** A partir de 18 de abril de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, do comércio ambulante em geral e dos prestadores de serviços situados no Município de Santos deverá observar o disposto neste decreto.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e atividades não expres- samente previstos neste decreto continuarão com seu funcionamento para atendimento presencial sus- penso, nos termos do Plano São Paulo.

**Art. 2º** Os seguintes estabelecimentos e atividades ficam autorizados a funcionar para atendimento presencial e realização de “delivery”, “drive-thru” e retirada de produtos (“pegue e leve” ou “take-away”), diariamente, sem restrição de horário:

1. **–** serviços vinculados à saúde;
2. **–** farmácias e drogarias;
3. **–** postos de combustíveis;
4. **–** serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
5. **–** prestadores de serviço de segurança privada e portaria;
6. **–** comércio de insumos médico-hospitalares;
7. **–** clínicas veterinárias e hospitais veterinários;
8. **–** hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;
9. **–** transportadoras e distribuidoras;
10. **–** serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;
11. **–** atividades portuárias e retroportuárias;
12. **–** atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;
13. **–** comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;
14. **–** imprensa e atividade jornalística;
15. **–** serviços funerários;
16. **–** estacionamentos, vedado o serviço de manobrista;
17. **–** “call centers”.

**Art. 3º** Os seguintes estabelecimentos e atividades ficam autorizados a funcionar para atendimento presencial e realização de “delivery”, “drive-thru” e retirada de produtos (“pegue e leve” ou “take-away”), diariamente, das 6h às 20h:

1. **–** hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e ambulan- tes de hortifrutigranjeiros;
2. **–** padarias;
3. **–** lojas de conveniência;
4. **–** lojas de venda de alimentos e medicamentos para animais;
5. **–** distribuidores de gás;
6. **–** lojas de venda de água mineral;
7. **–** construção civil;
8. **–** lojas de materiais de construção e estabelecimentos que produzem ou comercializam produtos de construção civil;
9. **–** unidades de atendimento ao público de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;
10. **–** agências e postos dos Correios;
11. **–** bancas de jornais e revistas;
12. **–** mercados municipais, mediante protocolo sanitário e de controle de acesso de público definidos pela Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo;
13. **–** prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;
14. **–** óticas;
15. **–** casas lotéricas, com controle de filas e espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas;
16. **–** serviços de higienização e limpeza e lavanderias;
17. **–** serviços de assistência técnica e oficinas elétricas e de conserto, reparação e manutenção em geral.

**Art. 4º** Os seguintes estabelecimentos e atividades ficam autorizados a funcionar para atendimento presencial, diariamente, observados os respectivos horários:

1. **–** estabelecimentos comerciais e comércio ambulante na Região Central (Valongo, Centro, Paquetá, Vila Nova e Vila Mathias), Morros e Zona Noroeste, das 10h às 18h;
2. **–** estabelecimentos comerciais e comércio ambulante nas demais Regiões do Município, das 12h às 20h;
3. **–** comércio ambulante na orla da praia: das 10h às 18h;
4. **–** “shopping centers”, para funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo, com vedação ao acesso e funcionamento de áreas recreativas, das 12h às 20h;
5. **–** restaurantes, lanchonetes e quiosques, das 12h às 20h;
6. **–** bares, para servir refeições e/ou lanches, das 12h às 20h;
7. **–** atividades físicas e esportivas individuais em estabelecimentos públicos e privados, das 7h às 11h e das 16h às 20h;
8. **–** salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e clínicas de estética, das 10h às 18h.

**§ 1º** O horário de funcionamento dos estabelecimentos e atividades indicados neste artigo, deverá ser afixado na entrada dos estabelecimentos ou juntos às bancas, por meio de placas, cartazes, banners ou outro meio eficaz, em local e com dimensões que permitam a visualização fácil e direta.

**§ 2º** Fica vedada a prova de roupas, acessórios e calçados nos estabelecimentos autorizados a funcio- nar nos termos deste artigo.

**§ 3º** Além do atendimento presencial, os estabelecimentos e atividades indicados neste artigo poderão, se for o caso, funcionar por meio de “delivery”, “drive-thru” ou retirada de produtos pelo consumidor (“pe- gue e leve” ou “take-away”), diariamente, das 6h às 20h, vedado o ingresso ou a presença do público em seu interior nos horários não autorizados para atendimento presencial.

**§ 4º** Os restaurantes, bares, lanchonetes e quiosques poderão funcionar por meio de serviços de “de- livery” e “drive-thru”, das 6h às 0h, e mediante retirada de produtos pelo consumidor (“pegue e leve” ou “take away”), das 6h às 20h.

**§ 5º** Sem prejuízo da observância das condições gerais de higiene, limpeza e prevenção e dos Protoco- los previstos na legislação em vigor, nos restaurantes, lanchonetes, quiosques, bares, lojas de conveniên- cia e estabelecimentos afins, somente é permitido o atendimento e consumo de clientes sentados, com as respectivas mesas para até 8 (oito) pessoas.

**§ 6º** Para fins de encerramento das atividades, os estabelecimentos disporão do prazo de 1h (uma hora), a partir do horário máximo de funcionamento permitido, para providenciar a saída dos consumido-

res e clientes, vedados novos atendimentos, sob pena de caracterizar descumprimento das disposições deste artigo.

**§ 7º** Nos casos em que o funcionamento do estabelecimento ou atividade, por suas especificidades, deva ocorrer em horários diferentes dos previstos neste artigo, o interessado poderá requerer autoriza- ção especial para funcionamento em horário diverso, à Secretaria Municipal de Esportes (no caso de aca- demias e atividades físicas ou esportivas), ou à Secretaria Municipal de Governo ou ao Departamento de Fiscalização Empresarial e Atividades Viárias (DEFEMP) da Secretaria Municipal de Finanças (nos demais casos), com as justificativas do pedido, a demonstração da especificidade da atividade e o horário de fun- cionamento pretendido.

**§ 8º** Na hipótese do parágrafo anterior, o início do funcionamento do estabelecimento ou atividade em horário diverso do previsto neste artigo somente poderá ocorrer após a emissão da autorização pela Pre- feitura Municipal de Santos.

**Art. 5º** As igrejas e templos de qualquer culto ficam autorizadas a funcionar de segunda-feira a domin- go, das 6h às 20h, com a observância dos protocolos sanitários pertinentes.

**Art. 6º** O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos nos artigos 2º a 5º deste decreto fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, hi- giene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao pú- blico.

**§ 1º** Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

**§ 2º** Em todos os estabelecimentos e atividades previstas nos artigos anteriores, fica recomendada a adoção do regime de teletrabalho (“home office”) para as atividades de caráter administrativo, ressalva- dos somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimen- to ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

**Art. 7º** Fica autorizado o funcionamento das feiras livres no Município de Santos, observadas as seguin- tes regras e condições:

1. **–** funcionamento de terça-feira a domingo, das 7h às 12h;
2. **–** montagem das barracas permitida em ambos os lados das respectivas vias públicas;
3. **–** redução da metragem das barracas, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Fi- nanças, e espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as barracas;
4. **–** cumprimento de todas as normas e protocolos sanitários de saúde relativos à prevenção da conta- minação e combate à pandemia do COVID-19, em especial:
5. uso contínuo e obrigatório de máscara facial por todos os permissionários e colaboradores que exer- cem atividades nas feiras livres;
6. aferição da temperatura de todos os permissionários e colaboradores que atuam nas barracas;
7. disponibilização de álcool em gel nas barracas durante todo o funcionamento da feira livre;
8. **–** celebração de Termo de Compromisso e Responsabilidade para Organização e Funcionamento das Feiras Livres no Município de Santos, prevendo os compromissos e responsabilidades de cada permis- sionário, incluindo seus colaboradores, na organização e funcionamento das feiras livres, em especial os seguintes compromissos:
9. observar e fazer cumprir o disposto neste artigo;
10. colaborar com a fiscalização da Prefeitura Municipal de Santos;
11. providenciar, em conjunto com os demais permissionários, sob sua exclusiva responsabilidade, con- troladores nas entradas das feiras livres, em número suficiente para realizar o controle de acesso dos munícipes, sem aglomeração, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Finanças para cada feira livre, considerando seu alcance, tamanho e público;
12. disponibilizar aos munícipes e consumidores, em conjunto com os demais permissionários:
13. álcool gel na respectiva barraca, de sorte que todas as barracas sejam providas desse produto de higiene;
14. pias para higienização das mãos na extensão da feira;
15. máscaras faciais de proteção para aqueles que não as possuam;
16. disponibilizar, em colaboração e em parceria com a Prefeitura Municipal de Santos, gradis ou outros meios equivalentes que sirvam para restringir o acesso às entradas e saídas das feiras livres, ressalvadas a responsabilidade dos permissionários para a organização desses acessos;
17. providenciar, em conjunto com os demais permissionários e sob sua responsabilidade, os meios ne- cessários de bloqueio e controle do acesso das pontas de feira;
18. cercar toda a extensão da barraca, para evitar aglomerações;
19. promover a vedação dos acessos laterais da barraca e o isolamento frontal, de modo que o consu- midor permaneça distante da barraca no mínimo 1,5m (um metro e meio);
20. orientar os consumidores para que não toquem os produtos e mantimentos vendidos, de modo que os mesmos sejam exclusivamente manipulados pelos permissionários ou colaboradores que exercem atividades na barraca;
21. declarar que está ciente de todas as determinações municipais para organização das feiras livres e que o descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade sujeita o infrator às sanções previstas na legislação em vigor, em especial no Decreto nº 9.287, de 04 de abril 2021, à rescisão do Termo de Compromisso e Responsabilidade, bem como à revisão pela Prefeitura Municipal de Santos das condições de organização e funcionamento das feiras livres no Município.

**§ 1º** Compete à Secretaria Municipal de Finanças definir as demais regras, condições, orientações e pro- tocolos aplicáveis às feiras livres.

**§ 2º** O descumprimento de qualquer dispositivo deste artigo será passível de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, o valor será dobrado, podendo a licença vir a ser cassada.

**Art. 8º** As agências bancárias ficam autorizadas a funcionar para atendimento presencial, de segunda a sexta-feira, devendo realizar triagem e organizar filas de espera com distanciamento de 3m (três me- tros) para evitar aglomerações em ambientes fechados, bem como cumprir e garantir a observância das regras, condições e protocolos previstos na legislação em vigor.

**Art. 9º** As atividades no âmbito das Unidades Municipais de Educação (UMEs) e dos núcleos do Progra- ma Escola Total serão regulamentadas por ato da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 10.** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante para aulas e demais atividades letivas presen- ciais, a partir de 19 de abril de 2021, observados o limite de até 35% (trinta e cinco por cento) de capaci- dade e as regras, condições e protocolos definidos em ato da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o funcionamento dos cursos da área da saúde, ministrados por insti- tuições de ensino superior e de educação profissionalizante, para atividades presenciais práticas e labo- ratoriais e de internato e estágio curricular obrigatório, observado o disposto na legislação municipal e estadual em vigor.

**Art. 11.** Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, das 20h às 6h do dia seguinte, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins, Orla e praias do Município de Santos.

**Art. 12.** O acesso às praias do Municípios de Santos fica autorizado exclusivamente para a prática de atividades físicas e esportivas individuais, observado o regulamentado editado pela Secretaria Municipal de Esportes.

**§ 1º** Ficam proibidas a montagem, instalação ou funcionamento de barracas ou tendas e a colocação de cadeiras, guarda-sóis ou esteiras.

**§ 2º** As tendas e barracas de associações de entidades não poderão ser montadas ou mantidas em fun- cionamento durante a restrição prevista neste artigo.

**Art. 13.** Os parques públicos do Município ficam autorizados a funcionar, observado o regulamento editado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 14.** Aos condomínios residenciais fica recomendada a observância das regras e protocolos pre- vistos na legislação em vigor, em especial as regras relativas ao uso individual das áreas de uso comum (como espaços de lazer, parques infantis, academias, piscinas e quadras), sem a formação de aglomera- ções.

**Art. 15.** O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste decreto, a qual-

quer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

**Art. 17.** Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e suas alterações posteriores.

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Governo poderá autorizar, por ato próprio, o funcionamento de ou- tros estabelecimentos e atividades, fixando-lhes o horário e as demais condições de funcionamento.

**Art. 19.** As Secretarias Municipais poderão expedir atos para instruir a execução deste decreto, nas questões afetas às suas atribuições.

**Art. 20.** Qualquer medida de flexibilização das regras previstas neste decreto deverá ser submetida à apreciação do Comitê de Apoio Técnico para Enfrentamento do COVID-19 e Retomada Econômica, que emitirá parecer técnico de caráter consultivo.

**Art. 21.** Este decreto entra em vigor a partir de 18 de abril de 2021, revogadas as disposições em con- trário, em especial o Decreto nº 9.297 de 10 de abril de 2021.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 17 de abril de 2021.

# ROGÉRIO SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de abril de 2021.

# THALITA FERNANDES VENTURA CHEFE DO DEPARTAMENTO

**ANEXO ÚNICO**

# QUADRO-RESUMO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E OUTROS ESTABELECIMENTOS

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **ESTABELECIMENTO, SERVIÇO OU ATIVIDADE** | **ATENDIMENTO PRESENCIAL** | **“DELIVERY”** | **“DRIVE- THRU”** | **RETIRADA DE PRODUTOS**  **PELO CONSUMIDOR (“PEGUE E LEVE” OU “TAKE-AWAY”)** |
| Serviços vinculados à saúde Farmácias e drogarias Postos de combustíveis  Serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade  Prestadores de serviço de seguran- ça privada e portaria  Comércio de insumos médico-hos- pitalares  Clínicas veterinárias e hospitais ve- terinários  Hotéis, pensões e outros estabele- cimentos de hospedagem, exclusiva- mente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia  Transportadoras e distribuidoras Serviços de transporte individual e  de entrega de mercadorias Atividades portuárias e retroportu-  árias  Atividades industriais cuja paralisa- ção afete o abastecimento e os servi- ços essenciais  Comércio atacadista de hortifruti- granjeiros  Imprensa e atividade jornalística Serviços funerários Estacionamentos (vedado o serviço  de manobrista) “Call-centers” | Sem restrição de horário | Sem restrição de horário | Sem restrição de horário | Sem restrição de horário |

17 de abril de 2021

**7**

Diário Oficial de Santos

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, pei- xarias, quitandas e ambulantes de hortifrutigranjeiros  Padarias  Lojas de conveniência  Lojas de venda de alimentos e me- dicamentos para animais  Distribuidores de gás  Lojas de venda de água mineral Construção civil  Lojas de materiais de construção e estabelecimentos que produzem ou comercializam produtos de constru- ção civil  Unidades de atendimento ao públi- co de prestadores de serviços públi- cos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extraju- diciais  Agências e postos dos Correios Bancas de jornais e revistas Mercados municipais, mediante  protocolo sanitário e de controle de acesso de público definidos pela Se- cretaria Municipal de Empreendedo- rismo, Economia Criativa e Turismo  Prestadores de serviços diretamen- te relacionados a serviços essenciais  Óticas  Casas lotéricas (com controle de filas e espaçamento de 3m entre as pessoas)  Serviços de higienização e limpeza e lavanderias  Serviços de assistência técnica e oficinas elétricas e de conserto, repa- ração e manutenção em geral | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h |
| Estabelecimentos comerciais e co- mércio ambulante na Região Central (Valongo, Centro, Paquetá, Vila Nova e Vila Mathias), Morros e Zona Noro- este | Segunda-feira a domingo, das 10h às 18h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h |
| Estabelecimentos comerciais e co- mércio ambulante nas demais Regi- ões do Município | Segunda-feira a domingo, das 12h às 20h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h |
| Comércio ambulante na orla da praia | Segunda-feira a domingo, das 10h às 18h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| “Shopping centers” (para funciona- mento dos estabelecimentos previs- tos neste artigo 4º), com vedação ao acesso e funcionamento de áreas re- creativas | Segunda-feira a domingo, das 12h às 20h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 20h | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h |
| Restaurantes, lanchonetes e quios- ques | Segunda-feira a domingo, das 12h às 20h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 0h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 0h | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h |
| Bares (apenas para servir refeições) | Segunda-feira a domingo, das 12h às 20h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 0h | Segunda- feira a domingo, das 6h às 0h | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h |
| Atividades físicas e esportivas indi- viduais em estabelecimentos públi- cos e privados | Segunda-feira a domingo, das 7h às 11h e das 16h às 20h | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica |
| Salões de beleza, barbearias, cabe- leireiros e clínicas de estética | Segunda-feira a domingo, das 10h às 18h | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica |
| Feiras livres | Terça-feira a domingo, das 7h às 12h | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica |
| Igrejas e templos de qualquer culto | Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica |

NIVIA DO AMARAL OLIVEIRA:05821360838

17 de abril de 2021

**8**

Diário Oficial de Santos

Assinado de forma digital por NIVIA DO AMARAL OLIVEIRA:05821360838

Dados: 2021.04.17 15:33:56 -03'00'